



**Ccent. 1/2017**  
**Montepio Geral / Residências Montepio**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

9/02/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 1/2017 – Montepio Geral / Residências Montepio**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 13 de janeiro de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Montepio Geral — Associação Mutualista (“MGAM” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre a Residências Montepio, Serviços de Saúde, S.A. (“Residências Montepio” ou “Adquirida”), atualmente controlada conjuntamente pela Notificante e pela Lusitana Senior Vida, S.L. (“Lusitana”). Após a aquisição à Lusitana das ações representativas de 49% do capital social da Residências Montepio, a MGAM passará a deter a totalidade do capital social da Adquirida.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. AS PARTES**

**2.1. Empresa Adquirente**

3. A MGAM é uma instituição particular de solidariedade social a atuar exclusivamente em Portugal, que encabeça o Grupo Montepio Geral<sup>1</sup>, e que prossegue fins de auxílio recíproco, no interesse dos seus associados e famílias, desenvolvendo respostas eficazes e solidárias destinadas a complementar os sistemas públicos de segurança social e de saúde.
4. O volume de negócios realizado em 2015 pela MGAM em Portugal, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de **[>100]** milhões de euros.

**2.2. Empresa Adquirida**

5. A Residências Montepio é uma sociedade que se dedica à gestão de seis centros residenciais para pessoas de terceira idade e à prestação de serviços integrados de cuidados de saúde, quer em centros de carácter social e sanitário quer mediante assistência domiciliária. Os centros residenciais estão sediados no Porto, em Vila Nova de Gaia, em Coimbra, em Cascais, no Montijo e em Lisboa.
6. O volume de negócios da Adquirida, realizado integralmente em Portugal, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência foi, em 2015, de **[>5]** milhões de euros.

---

<sup>1</sup> O conjunto das empresas do Grupo Montepio Geral prossegue diversas atividades, das quais se destacam a atividade bancária, seguradora, imobiliária e de gestão de ativos.

### 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

7. Conforme referido *supra*, a presente operação de concentração configura uma concentração de empresas em resultado da aquisição, pela MGAM, do controlo exclusivo sobre a Residências Montepio, empresa na qual já detinha uma posição de controlo conjunto.

### 4. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

#### 4.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevantes

8. A Adquirida desenvolve a atividade de prestação de serviços de alojamento a pessoas idosas, dispondo de seis centros residenciais, com uma capacidade instalada de 709 camas. Os centros residenciais da Adquirida oferecem aos seus utentes um serviço de alojamento integrado que engloba serviços de saúde, higiene e cuidados pessoais, reabilitação e fisioterapia, alimentação e socialização/recreação, em regime temporário ou permanente.
9. Atendendo às atividades desenvolvidas pelas Residências Montepio e à prática decisória nacional<sup>2</sup>, a Notificante considera que o mercado relevante em causa é o da prestação de serviços de alojamento a pessoas idosas<sup>3</sup>.
10. Mais refere a Notificante que, não obstante poder considerar-se uma eventual segmentação do mercado relevante em função da prestação de serviços médicos, mormente, nas residências medicalizadas (em contraponto com as residências supervisionadas), as conclusões da análise jusconcorrencial no presente caso não se alterariam em função de tal segmentação.
11. Assim, para efeitos da presente operação, atendendo (i) à prática decisória acima mencionada e (ii) ao facto de não resultarem da operação notificada quaisquer problemas jusconcorrenciais, a AdC entende deixar em aberto a exata delimitação do mercado da prestação de serviços de alojamento a pessoas idosas.
12. No que respeita ao âmbito geográfico do mercado, a Notificante propõe uma delimitação geográfica com base na Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS III).
13. A AdC considera que a exata delimitação dos mercados geográficos relevantes poderá permanecer em aberto, uma vez que as conclusões jusconcorrenciais também não seriam distintas em função da exata delimitação dos respetivos âmbitos geográficos. Todavia, para efeitos do presente procedimento, ter-se-ão por referência as NUTS das

---

<sup>2</sup> Vide decisão da AdC relativa às operações de concentração Ccent. 26/2014 – Fidelidade/Espírito Santo Saúde e Ccent. 21/2015 – Luz Saúde/Activos Casa de Saúde de Guimarães.

<sup>3</sup> Neste mercado desenvolvem atividade um número elevado de operadores que prestam serviços de alojamento a pessoas idosas, sob diferentes modelos, a saber: “residência sénior”, “lar residencial”, “residência geriátrica”, “residência assistida” ou “lar de idosos”, que se diferenciam em função do tipo e gama de serviços prestados, grau de dependência dos utentes e duração do alojamento (temporário ou permanente).

Área Metropolitanas de Lisboa e do Porto e da Região de Coimbra, nas quais as Residências Montepio se encontram presentes no âmbito das referidas atividades<sup>4</sup>.

14. Adicionalmente a Notificante refere que a Adquirida presta alguns “serviços pessoais ao domicílio”, que incluem cuidados de saúde, serviços de enfermagem, assistência médica, cuidados de higiene e de reabilitação, sendo que estes serviços poderiam integrar o mercado de serviços continuados de saúde.
15. Dado o peso reduzido que aqueles serviços complementares representam no volume de negócios da Residências Montepio e, ainda, atendendo a que a quota estimada pela Notificante, num eventual mercado autónomo de serviços pessoais ao domicílio, é meramente residual (muito inferior a [**<5**]%), não será feita qualquer análise adicional relativamente a estes serviços.

#### **4.2. Avaliação jusconcorrencial**

16. O mercado da prestação de serviços de alojamento a pessoas idosas caracteriza-se por uma elevada atomização da oferta disponível. Assim, considerando os mercados delimitados por regiões NUTS III, as quotas de mercado da Residências Montepio – o principal operador em qualquer daquelas regiões – correspondem a [**0-5**]%, [**0-5**]% e [**0-5**]%,<sup>5</sup> respetivamente nas Áreas Metropolitanas do Porto, de Lisboa e na Região de Coimbra.
17. Tal como referido *supra*, a presente operação de concentração consubstancia apenas uma alteração do tipo de controlo exercido sobre a Adquirida pelo Montepio Geral (que passa de controlo conjunto a controlo exclusivo), pelo que da mesma não decorre qualquer alteração relevante nas estruturas de oferta dos mercados identificados<sup>6</sup>.
18. Por outro lado, no presente caso também não se perspetiva qualquer alteração nos incentivos que determinam a gestão da sociedade Residências Montepio, uma vez que nenhuma das Partes envolvidas na operação desenvolve atividades concorrentes com as da Adquirida nos mercados relevantes em causa, nem tão pouco o Montepio Geral detém qualquer atividade em mercados situados a montante ou a jusante dos mercados relevantes identificados.
19. Neste contexto, conclui-se que a operação de concentração em causa não conduz à criação de entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

---

<sup>4</sup> Na Área Metropolitana do Porto a Adquirida detém as residências Montepio Breiner e Montepio Quinta de Cravel; na Área Metropolitana de Lisboa, as residências Montepio Parede, Montepio Montijo e Montepio Parque das Nações e na Região de Coimbra situa-se a residência Montepio Quinta da Romeira.

<sup>5</sup> As quotas de mercado foram calculadas em função da capacidade instalada (número de camas).

<sup>6</sup> Tal não implica, porém, que todas as operações de concentração que consistam numa passagem de controlo conjunto para exclusivo não possam gerar eventuais problemas jusconcorrenciais. Quando uma das empresas-mãe passa a deter o controlo exclusivo de determinada sociedade, essa alteração leva a que a Adquirente determine o comportamento da empresa Adquirida, sem estar condicionada pelos interesses da(s) empresa(s) com quem partilhava o controlo. Se os incentivos económicos das empresas-mãe não forem coincidentes, a operação de concentração pode envolver uma alteração estratégica no comportamento de mercado da sociedade-alvo, já que esta passará a ser governada exclusivamente de acordo com os incentivos da empresa adquirente do controlo exclusivo.

#### 4.3. Cláusulas Restritivas Acessórias

20. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)<sup>7</sup>.
21. O contrato de compra e venda de ações subjacente à presente operação de concentração estabelece uma obrigação de não concorrência por parte da Vendedora e do seu do Administrador José Manuel Rodríguez García<sup>8</sup>, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo ao conteúdo de disposições contratuais]**.
22. Tal como resulta da Notificação, e complementarmente do contrato, as Partes assumem a obrigação de, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo ao conteúdo de disposições contratuais]**.
23. A Notificante considera que, atendendo ao âmbito temporal, material, pessoal e geográfico da obrigação de não concorrência, a mesma está diretamente relacionada com a realização da operação de concentração, a fim de assegurar a viabilidade e o sucesso comercial da aquisição a realizar.
24. A Autoridade da Concorrência partilha do entendimento manifestado pela Notificante, considerando que a cláusula em apreciação está diretamente relacionada com a operação no que respeita apenas às atividades concorrentes com as desenvolvidas pela Adquirida, sendo necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio em causa, coadunando-se com os limiares da prática decisória nacional e da Comissão, com as salvaguardas que seguidamente se apresentam.
25. Relativamente ao âmbito geográfico, de acordo com a Comunicação<sup>9</sup>, a obrigação de não concorrência deve limitar-se à área em que o Vendedor oferecia os produtos ou serviços relevantes antes da cessão, pelo que a AdC aceita que a obrigação de não concorrência seja considerada como uma restrição acessória, para efeitos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, apenas por referência **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.
26. No que respeita **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**, a AdC não entende como diretamente relacionado e necessário à realização de uma operação de concentração as limitações que impeçam o cedente de adquirir ou manter participações sociais em empresas concorrentes, que sejam realizadas unicamente para fins de investimento

---

<sup>7</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

<sup>8</sup> Segundo a Notificante, a razão para a cláusula de não concorrência apenas se aplicar ao Senhor José Manuel Rodríguez García reside no facto **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.

Neste sentido, acrescenta a Notificante que, atendendo ao especial “know-how” aportado pela Lusitana para a política de assistência dos centros residenciais desenvolvida pela Residências Montepio, se a obrigação de não concorrência não abrangesse também o **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** administrador **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**, o efeito útil dessa obrigação e o correspondente valor do negócio adquirido ficariam irremediavelmente comprometidos, **[CONFIDENCIAL-Segredo de negócio]**

<sup>9</sup> Cfr. § 22 da Comunicação.

financeiro e que não lhe confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente, independentemente do valor dessas participações<sup>10</sup>.

27. À luz do exposto nos pontos anteriores, tendo em conta as devidas ressalvas, a cláusula restritiva em causa constitui uma restrição acessória abrangida pela presente decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.

## **5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

28. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## **6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

29. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2017

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

---

<sup>10</sup> Cfr. § 25 da Comunicação.

## **Índice**

|   |   |
|---|---|
| 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....                               | 2 |
| 2. AS PARTES .....  | 2 |
| 2.1. Empresa Adquirente.....                              | 2 |
| 2.2. Empresa Adquirida.....                               | 2 |
| 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO .....                             | 3 |
| 4. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL ..... | 3 |
| 4.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevantes.....      | 3 |
| 4.2. Avaliação jusconcorrencial .....                     | 4 |
| 4.3. Cláusulas Restritivas Acessórias.....                | 5 |
| 5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....                         | 6 |
| 6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....                          | 6 |